

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.06.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 5 - 3

497

29/06/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.656-0 PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDA : GILMARA BEVILAQUA
ADVOGADOS : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO E OUTROS

EMENTA: O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



H

29/06/1999


PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.656-0 PARANÁ

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDA : GILMARA BEVILAQUA
ADVOGADOS : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Por ter a recorrida, embora ocupante do emprego "Auxiliar Operacional de Serviços Diversos", passado a exercer funções de "Agente Administrativo" do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, acha-se a União Federal, sucessora daquela extinta autarquia, condenada a satisfazer as diferenças salariais entre uma e outra posição. Dos fundamentos dessa decisão, dá conta o acórdão oriundo da Subseção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-117.744/94.6, em que é Agravante UNIÃO FEDERAL e Agravada GILMARA BEVILAQUA. 

Agrava regimentalmente a União Federal, insistindo na tese de que a decisão regional, ao entender comprovada a existência de desvio funcional, afrontou os artigos 37, inciso XIII, 48, 61, 84, 169, parágrafo único, da CF e 38, do ADCT, que vedam, expressamente, a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, bem como o aumento de despesa e concessão de vantagem e aumento de remuneração sem prévia dotação orçamentária e autorização específica para tal. Aponta ofensa ao artigo 894/CLT.

É o relatório.

V O T O

O r. despacho agravado está assim fundamentado, in verbis (fls. 300):

"Com efeito, o deferimento de diferenças salariais pelo Eg. TRT de origem, em razão do desvio de função ocorrido, não importa em criação de cargo e tampouco em aumento de remuneração ou mesmo enquadramento da Reclamante em outra categoria. Não havendo, deste modo, que se cogitar da apontada

violação aos artigos 61, 48, 84, 169, parágrafo único, 37, inciso XIII, da CF e 38, do ADCT."

Improsperável o Apelo. Com efeito, limitou-se a Agravante a repetir os argumentos expendidos nas razões de Embargos, não logrando infirmar os fundamentos do Despacho supratranscrito. Deste modo, incólumes os artigos 37, inciso XIII, 48, 61, 84, 169, parágrafo único, da CF, 38, do ADCT e 894, da CLT."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo." (fls. 313/4)

Daí o presente recurso extraordinário, por ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, caput, I, II e XIII e 61, § 1º, II, a, todos da Constituição. *Requerelista*.

Admitido o apelo na origem (fls. 328/31), assim manifestou-se, nesta instância, o ilustre Subprocurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que, pelo fato de ter ocorrido desvio de função, admitiu o enquadramento de servidor em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, preterindo a exigência de concurso público.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos proferidos nos RREE n°s 157.538, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 27/08/93, e 165.128, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15/03/96, firmou entendimento contrário ao do ven. aresto recorrido, concluindo que vulnera o inciso II do art. 37 da Carta Política o enquadramento de servidor sem a submissão a concurso público e, ainda, que não há direito adquirido contra a Constituição.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo provimento do recurso." (fls. 335)

É o relatório. *Levy Albtli.*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Dos dispositivos constitucionais dados pela recorrente como contrariados, somente o art. 37, XIII, e o art. 61, § 1º, II, a, foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não reputo, entretanto violada, nenhuma daquelas duas normas.

O inciso XIII do art. 37 veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não, segundo penso, a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes.

O mesmo sucede, a meu ver, com o art. 61, § 1º, II, a, por não se tratar aqui da majoração de retribuição de cargo público, mas somente de ressarcimento decorrente do desvio de função. O reconhecimento dos efeitos desse desvio, quando considerado assemelhável ao provimento derivado em novo cargo, poderia ser examinado, com interesse, perante o art. 37, II, da Constituição (a cuja invocação se apegaram, tanto o despacho de admissão do extraordinário, como o parecer).

Não se achando, contudo, prequestionada essa assertiva, não conheço do recurso extraordinário. *O. Gallotti*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.656-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
RECTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDA. : GILMARA BEVILAQUA
ADVDS. : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 29.06.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador